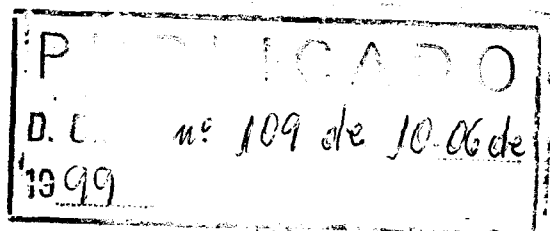




LEI N.º 5064 DE 10 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre a criação da Unidade de Execução Estadual – UEE do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na estrutura da Secretaria de Estado da Administração a Unidade de Execução Estadual – UEE, destinada à formulação, implementação e gerência do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI.

§ 1º - O órgão referido neste artigo, de caráter provisório, extinguir-se-á com a conclusão do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI.

§ 2º - À Secretaria da Administração – SEAD compete prover o apoio necessário ao funcionamento da UEE-PI.

Art. 2º - Compete à Unidade de Execução Estadual do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – UEE-PARSEP-PI, em articulação com os Ministérios da Fazenda – MF, da Previdência e Assistência Social – MPAS e da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, fortalecer a capacidade institucional do Estado em assuntos gerenciais e técnicos de previdência, cumprindo-lhe especificamente:

I – aperfeiçoar a base de dados do Instituto de Assistência de Previdência do Estado do Piauí – IAPÉP;

II – desenvolver mecanismos de partilha de informações previdenciárias entre o Estado e a União, através dos Ministérios da Previdência e Assistência Social – MPAS e da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE;

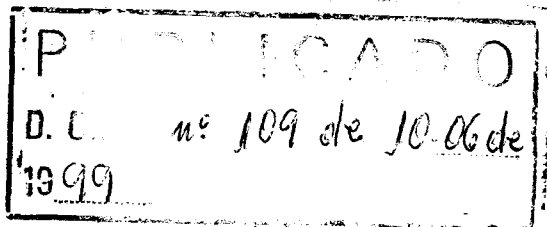
III – formular proposta de reforma do sistema previdenciário Estadual, configurando-lhe o desenho institucional, legal e normativo;

IV – colaborar com o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, visando a instituir mecanismos capazes de assegurar efetividade à disposição contida no § 2º do art. 202 da Constituição Federal;



LEI N.º 5064 DE 10 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre a criação da Unidade de Execução Estadual – UEE do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI, e dá outras providências .



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na estrutura da Secretaria de Estado da Administração a Unidade de Execução Estadual – UEE, destinada à formulação, implementação e gerência do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI.

§ 1º - O órgão referido neste artigo, de caráter provisório, extinguir-se-á com a conclusão do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI.

§ 2º - À Secretaria da Administração – SEAD compete prover o apoio necessário ao funcionamento da UEE-PI.

Art. 2º - Compete à Unidade de Execução Estadual do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – UEE-PARSEP-PI, em articulação com os Ministérios da Fazenda – MF, da Previdência e Assistência Social – MPAS e da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, fortalecer a capacidade institucional do Estado em assuntos gerenciais e técnicos de previdência, cumprindo-lhe especificamente:

I – aperfeiçoar a base de dados do Instituto de Assistência de Previdência do Estado do Piauí – IAPEP;

II – desenvolver mecanismos de partilha de informações previdenciárias entre o Estado e a União, através dos Ministérios da Previdência e Assistência Social – MPAS e da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE;

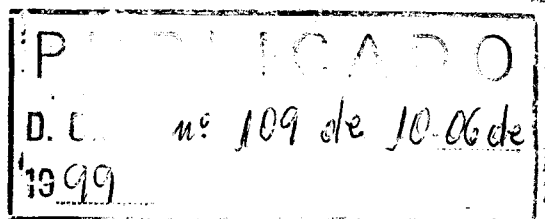
III – formular proposta de reforma do sistema previdenciário Estadual, configurando-lhe o desenho institucional, legal e normativo;

IV – colaborar com o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, visando a instituir mecanismos capazes de assegurar efetividade à disposição contida no § 2º do art. 202 da Constituição Federal;



LEI N.º 5064 DE 10 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre a criação da Unidade de Execução Estadual – UEE do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI, e dá outras providências .



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada na estrutura da Secretaria de Estado da Administração a Unidade de Execução Estadual – UEE, destinada à formulação, implementação e gerência do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI.

§ 1º - O órgão referido neste artigo, de caráter provisório, extinguir-se-á com a conclusão do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI.

§ 2º - À Secretaria da Administração – SEAD compete prover o apoio necessário ao funcionamento da UEE-PI.

Art. 2º - Compete à Unidade de Execução Estadual do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – UEE-PARSEP-PI, em articulação com os Ministérios da Fazenda – MF, da Previdência e Assistência Social – MPAS e da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, fortalecer a capacidade institucional do Estado em assuntos gerenciais e técnicos de previdência, cumprindo-lhe especificamente:

I – aperfeiçoar a base de dados do Instituto de Assistência de Previdência do Estado do Piauí – IAPEP;

II – desenvolver mecanismos de partilha de informações previdenciárias entre o Estado e a União, através dos Ministérios da Previdência e Assistência Social – MPAS e da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE;

III – formular proposta de reforma do sistema previdenciário Estadual, configurando-lhe o desenho institucional, legal e normativo;

IV – colaborar com o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, visando a instituir mecanismos capazes de assegurar efetividade à disposição contida no § 2º do art. 202 da Constituição Federal;

V – realizar estudos visando a criação de fundo de pensão para os servidores estaduais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e para os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Estadual, especialmente o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, prestarão o auxílio necessário ao bom andamento dos trabalhos da UEE-PARSEP-PI, atendendo, prioritariamente, na área ligada ao fornecimento de dados e informações.

Art. 4º - **V E T A D O.**

Parágrafo único – **V E T A D O.**

Art. 5º - A UEE-PI criada por esta Lei prestará contas e se submeterá às orientações da Secretaria da Administração, bem como à Unidade de Coordenação do Programa – UCP-MF, especialmente no que respeita ao ordenamento de despesas da parte financiada e correta aplicação dos recursos.

Art. 6º - A UEE-PI tem por competência:

I – coordenar, controlar, executar e orientar as ações visando à reforma do Sistema de Previdência do Estado do Piauí;

II – elaborar os Planos de Trabalho que integrarão o convênio de adesão do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI;

III – articular-se com a Unidade de Coordenação do Programa – UCP-MF e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, quando necessário, para que as especificações para aquisição de bens e contratação de serviços sejam efetuados de acordo com as necessidades da UEE-PI, observadas a legislação e as regras estabelecidas no Regulamento Operativo do Programa - ROP;

IV – assegurar aos representantes do MF, MPAS e BIRD informações e condições logísticas locais, para que exerçam suas atividades de coordenação, acompanhamento técnico, supervisão e auditoria do PARSEP-PI;

V – difundir e debater os resultados dos trabalhos efetuados, inclusive por meio de seminários em que participem os principais agentes do PARSEP-PI;

VI – participar de reuniões, encontros técnicos e treinamentos promovidos pelo MF e MPAS, no âmbito do PARSEP-PI;

VII – cumprir as normas e diretrizes constantes do Regulamento Operativo do PARSEP (ROP); e

VIII – executar as ações que deverão ser submetidas ao Departamento de Regimes de Previdência dos Estados e Municípios – DEPEM, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 7º - O Secretário de Estado da Administração regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, as normas de funcionamento da Unidade de Execução Estadual – UEE-PI.

V – realizar estudos visando a criação de fundo de pensão para os servidores estaduais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e para os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Estadual, especialmente o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, prestarão o auxílio necessário ao bom andamento dos trabalhos da UEE-PARSEP-PI, atendendo, prioritariamente, na área ligada ao fornecimento de dados e informações.

Art. 4º - **VETADO.**

Parágrafo único – **VETADO.**

Art. 5º - A UEE-PI criada por esta Lei prestará contas e se submeterá às orientações da Secretaria da Administração, bem como à Unidade de Coordenação do Programa – UCP-MF, especialmente no que respeita ao ordenamento de despesas da parte financiada e correta aplicação dos recursos.

Art. 6º - A UEE-PI tem por competência:

I – coordenar, controlar, executar e orientar as ações visando à reforma do Sistema de Previdência do Estado do Piauí;

II – elaborar os Planos de Trabalho que integrarão o convênio de adesão do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI;

III – articular-se com a Unidade de Coordenação do Programa – UCP-MF e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, quando necessário, para que as especificações para aquisição de bens e contratação de serviços sejam efetuados de acordo com as necessidades da UEE-PI, observadas a legislação e as regras estabelecidas no Regulamento Operativo do Programa - ROP;

IV – assegurar aos representantes do MF, MPAS e BIRD informações e condições logísticas locais, para que exerçam suas atividades de coordenação, acompanhamento técnico, supervisão e auditoria do PARSEP-PI;

V – difundir e debater os resultados dos trabalhos efetuados, inclusive por meio de seminários em que participem os principais agentes do PARSEP-PI;

VI – participar de reuniões, encontros técnicos e treinamentos promovidos pelo MF e MPAS, no âmbito do PARSEP-PI;

VII – cumprir as normas e diretrizes constantes do Regulamento Operativo do PARSEP (ROP); e

VIII – executar as ações que deverão ser submetidas ao Departamento de Regimes de Previdência dos Estados e Municípios – DEPEM, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 7º - O Secretário de Estado da Administração regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, as normas de funcionamento da Unidade de Execução Estadual – UEE-PI.

V – realizar estudos visando a criação de fundo de pensão para os servidores estaduais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e para os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Estadual, especialmente o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, prestarão o auxílio necessário ao bom andamento dos trabalhos da UEE-PARSEP-PI, atendendo, prioritariamente, na área ligada ao fornecimento de dados e informações.

Art. 4º - **VETADO.**

Parágrafo único – **VETADO.**

Art. 5º - A UEE-PI criada por esta Lei prestará contas e se submeterá às orientações da Secretaria da Administração, bem como à Unidade de Coordenação do Programa – UCP-MF, especialmente no que respeita ao ordenamento de despesas da parte financiada e correta aplicação dos recursos.

Art. 6º - A UEE-PI tem por competência:

I – coordenar, controlar, executar e orientar as ações visando à reforma do Sistema de Previdência do Estado do Piauí;

II – elaborar os Planos de Trabalho que integrarão o convênio de adesão do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência – PARSEP-PI;

III – articular-se com a Unidade de Coordenação do Programa – UCP-MF e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, quando necessário, para que as especificações para aquisição de bens e contratação de serviços sejam efetuados de acordo com as necessidades da UEE-PI, observadas a legislação e as regras estabelecidas no Regulamento Operativo do Programa - ROP;

IV – assegurar aos representantes do MF, MPAS e BIRD informações e condições logísticas locais, para que exerçam suas atividades de coordenação, acompanhamento técnico, supervisão e auditoria do PARSEP-PI;

V – difundir e debater os resultados dos trabalhos efetuados, inclusive por meio de seminários em que participem os principais agentes do PARSEP-PI;

VI – participar de reuniões, encontros técnicos e treinamentos promovidos pelo MF e MPAS, no âmbito do PARSEP-PI;

VII – cumprir as normas e diretrizes constantes do Regulamento Operativo do PARSEP (ROP); e

VIII – executar as ações que deverão ser submetidas ao Departamento de Regimes de Previdência dos Estados e Municípios – DEPEM, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social.

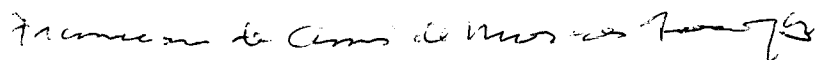
Art. 7º - O Secretário de Estado da Administração regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, as normas de funcionamento da Unidade de Execução Estadual – UEE-PI.

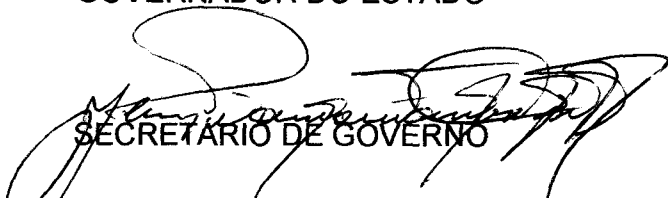
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

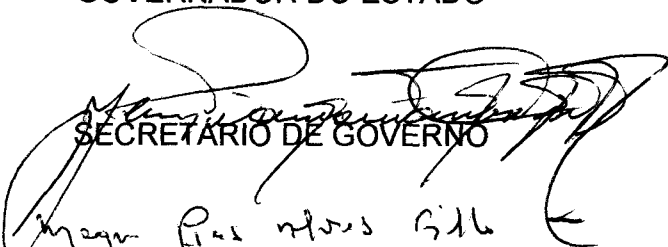
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de JUNHO de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO


SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

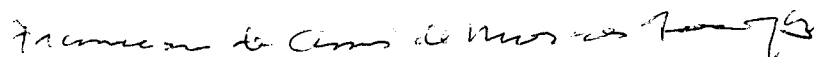
ANEXO I - V E T A D O

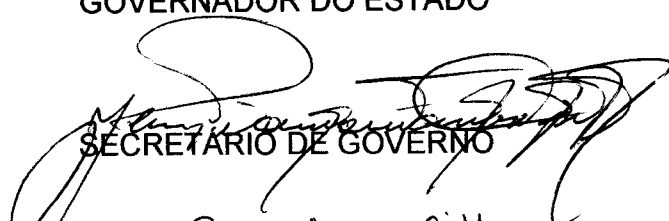
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

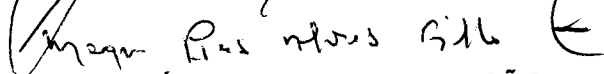
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de JUNHO de 1999.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO


SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

ANEXO I – V E T A D O